

Acórdão: 2.664/02/CE
Recurso de Revisão: 40.060107078-45
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Rei Distribuição de Alimentos do Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Marcos Antônio da Costa
PTA/AI: 01.000138988-07
Inscrição Estadual: 067.098186.0000 (Autuada)
Origem: AF/Betim
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR – LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE – Constatou-se o aproveitamento de crédito indevido de ICMS destacado em notas fiscais relativas a compras de arroz e feijão provenientes do Estado de Goiás e do Distrito Federal, sem que fossem observados os artigos 62, 68 e o inciso VI do artigo 71 do RICMS/96, além da Resolução n.º 3.166/2001. Também houve apropriação indevida de crédito de ICMS devido a lançamento de nota fiscal em duplicidade. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior. Matéria não objeto do Recurso.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – Acusação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, devido à constatação de que houve cancelamento irregular dos documentos fiscais, sob a alegação de que as mercadorias foram devolvidas. Comprovada nos autos a circulação e entrega das mercadorias com posterior cancelamento das notas fiscais, que não foram levadas a registro em LRS. Legítima a acusação fiscal, cabendo a reforma da decisão da Câmara antecedente.

BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE NOTA FISCAL – A alegada inutilização dos formulários para emissão de notas fiscais, autorizados através de AIDF's, demonstra tão somente que os documentos não foram apresentados ao Fisco, autorizando o mesmo a arbitrar as operações que porventura foram acobertadas por tais documentos. Infração caracterizada. Mantida a decisão anterior. Matéria não objeto do Recurso.

Recurso conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelas seguintes irregularidades:

1 - Apropriação de crédito de ICMS destacado em notas fiscais relativas a compras de arroz e feijão provenientes do Estado de Goiás e Distrito Federal, sem que fossem observados os artigos 62, 68 e o inciso VI do artigo 71 do RICMS/96, além da Resolução n.º .166/2001;

2 - Apropriação indevida de crédito, devido à escrituração em duplicidade no livro Registro de Entradas de nota fiscal;

3 - Entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal, constatadas com base nas vias das próprias notas fiscais da Autuada, canceladas irregularmente;

4 - Extravio de formulários contínuos, com arbitramento do valor das operações.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.231/02/3ª, pelo voto de qualidade, excluiu as exigências de ICMS, MR e Multa Isolada, decorrentes do item 3 (três) do Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente (FPE) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 279/282, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, devidamente intimada, não compareceu aos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 285/287, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Destaca-se, de início, que o Recurso da Fazenda Pública versa exclusivamente sobre a acusação fiscal de entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal, razão pela qual as demais acusações não serão abordadas na presente decisão.

Assim, quanto ao mérito, transcrevemos na íntegra o Parecer da Auditoria Fiscal, que passa a fazer parte da presente decisão, uma vez que aborda de forma satisfatória a discussão travada no *decisum*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“A acusação de "entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal", conforme relato constante do Auto de Infração, à fl. 04, e do Relatório Fiscal, à fl. 07, deveu-se ao fato de notas fiscais de emissão da Autuada terem sido canceladas irregularmente, pois continham assinaturas de recebimento das mercadorias nelas consignadas, não apresentavam o motivo das devoluções e não continham carimbos de Postos Fiscais no trajeto de retorno, contrariando, por conseguinte, o disposto no artigo 78 e seus §§, Parte Geral do RICMS/96.

A r. decisão da Egrégia 3ª Câmara houve por bem excluir do feito fiscal a irregularidade em questão por entender que as saídas teriam ocorrido, conforme documentos fiscais anexados às fls. 127 a 131, não havendo motivo para as exigências de ICMS e MR e a aplicação da penalidade constante do inciso II do artigo 55 da Lei nº 6763/75.

As notas fiscais referem-se, *in casu*, aos meses de janeiro e junho de 2001.

Não obstante, houve o reconhecimento de que a Autuada teria descumprido a legislação tributária, mas que seu procedimento "não se coaduna com os fatos relatados", sendo que "procederia o estorno do crédito correspondente ao ICMS recuperado na entrada por devolução".

Ocorre que as notas fiscais em questão, constantes também dos quadros de fls. 124/125, elaborados pelo Fisco, sequer chegaram a ser escrituradas, conforme cópias do Livro Registro de Saídas, às fls. 168/169 e 181/182, não tendo havido, assim, débitos relativamente a tais notas fiscais.

Também não foram apropriados créditos atinentes a supostas devoluções das mercadorias nelas consignadas, e que poderiam ter sido estornados, se fosse o caso, pelo Fisco.

Cópias do Livro Registro de Entradas, anexadas às fls. 143 a 158, corroboram com tal constatação.

Assim, na realidade a irregularidade mostrou-se configurada, tendo ocorrido saídas ou entregas de mercadorias desacobertas, comprovadas pelas assinaturas de recebimento e pela própria escrituração da Autuada.

Cumpra apenas esclarecer que a menção ao artigo 78 da Parte Geral do RICMS/96 deveu-se ao fato de não ter ocorrido o ali disposto, ou seja, a devolução de mercadorias, pois configuradas, isso sim, entregas ou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, que foi efetivamente o relatado no Auto de Infração e no Relatório Fiscal que o acompanha.”

Desta forma, merece reparos a decisão recorrida, cabendo sua reforma para restabelecer as exigências de ICMS, MR e MI decorrentes da entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em dar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Lázaro Pontes Rodrigues, Cláudia Campos Lopes Lara e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz.

Sala das Sessões, 29/07/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator

JLS

CC/MIG